



LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL

APROVADO 12/09/2003
Eduardo Gomes Kubota
ASSINATURA

Lei Municipal Nº 069/2003.

Dá nova redação a Lei nº 018/97, que
INSTITUI SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE,
do município de Lagoa grande do Maranhão-MA,
e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO, faço saber que a Câmara Municipal
aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente passa a ser
aplicada no teor dos seguintes dispositivos.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito
Municipal, far-se-á através de:

- I- Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Cultura, Lazer,
Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e
respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;
- II- Política e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles
que deles necessitem;
- III- Serviços especiais de prevenção e atendimento dos direitos da Criança e do
Adolescente, nas linhas de:
 - a) Atendimento integral a usuários e/ou dependentes de substâncias
psicotrópicas;
 - b) Proteção e atendimento médico e psicológico as vítimas de negligência, maus-
tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - c) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
 - d) Proteção jurídico-social.

§1º - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou
insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia anuência do Conselho
Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º - O município destinará recursos e espaços públicos para programações
culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

§3º - O município poderá firmar consórcios e convênios com entidades públicas ou
outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, desde que haja prévia
autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - São órgãos da Política de Atendimento:

- I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho(s) Tutelar(es).

§1º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro ou sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, segundo grau e afins da autoridade judiciária e do representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

§2º - Como diretriz da Política de atendimento fica instituído o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e vinculado operacionalmente a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da Criação e Natureza

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente, órgão deliberativo, normativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a participação popular paritária, por meio de organizações representativas da Sociedade Civil.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativamente a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social, que providenciará as condições de infra-estrutura para o seu devido funcionamento.

Seção II
Das Atribuições

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular e deliberar sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a execução das ações, a capacitação e a aplicação de recursos;

II- Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das Crianças e Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizam;

III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das Crianças e dos Adolescentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
Palácio Municipal José Ponciano
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
RUA 13 DE MAIO, S/N - CENTRO, LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
C.N.P.J. (ME) Nº 01.612.337/0001-12
e-mail: pmlagoagrande@elo.com.br



IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município que possa afetar as suas deliberações;

V- Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente que mantêm programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida.

VI- Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não-governamentais que operam no município;

Parágrafo Único - No âmbito dos programas governamentais, incluem-se:

- a) semiliberdade;
- b) internação.

VII- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha e posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da lei 8.069/9, alterada pela Lei Federal 8.242/91;

VIII- Conceder licença aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato nos casos previstos em lei;

IX- Gerir o Fundo de que trata o parágrafo segundo do art. 3º desta Lei, alocando recursos para os programas dos órgãos governamentais e para as entidades não-governamentais, através de convênios;

X- Elaborar o Plano de Aplicação do Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

XI- Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal para Infância e Adolescência;

XII- Propor e manter estudos e levantamentos sobre a situação das Crianças e dos Adolescentes no Município;

XIII- Promover, de forma contínua, atividades de conscientização acerca dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV- Aprovar o seu Regimento Interno, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros;

XV- Requisitar das Secretarias Municipais apoio técnico especializado de assessoramento, procurando efetivar os princípios e diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI- Elaborar proposta de alteração na Legislação em vigor, para o atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, encaminhando-a as autoridades competentes;

XVII- Expedir resoluções no âmbito das suas atribuições.



Seção III Dos Membros

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros, sendo:

I- 04 (quatro) Membros designados pelo Chefe do Executivo Municipal, representando as Gerências e órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, de assistência social, de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e pela Administração e/ou Planejamento do Município;

II- 04 (quatro) Membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil organizada que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos humanos infante-juvenis, escolhidos mediante articulação e coordenação da Sociedade Civil em Fórum Municipal.

a) a participação da Sociedade Civil no Conselho será feita por dois representantes oriundos da mesma entidade, instituição ou movimento, sendo que o primeiro será substituído pelo segundo em suas faltas;

b) a suplência de entidade, instituição ou movimento, representante da Sociedade Civil, membro titular do Conselho, será de outro integrante do Fórum Municipal, de acordo com a ordem de votação.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, respeitados os critérios acima.

Art. 8º - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período.

Parágrafo Único - No caso de representação da Sociedade Civil a recondução será precedida de novo processo de escolha.

Art. 9º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10 - O exercício da função de Conselheiro será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art. 11 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano, ou se for condenado em sentença, transitado em julgado, por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

Capítulo III DO FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Art. 12 - Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência, como mecanismo de captação e aplicação de recursos a serem utilizados segundo diretrizes e deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as determinações desta Lei.



§1º - Compete a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social, manter estrutura de execução e controle contábeis do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma legal.

§2º - As ações de que trata o caput deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas voltados a Criança e ao Adolescente expostos à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito das políticas sociais básicas.

§3º - Dependerá de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para a aplicação dos recursos do Fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo anterior.

§4º - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 13 - Por conta do Fundo, que atende a este artigo, fica autorizado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social, a prestar auxílio financeiro e/ou subvenções, bem como auxílio para despesas de capital e formalizar convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 14 - São receitas do Fundo:

I- Dotação consignada, anualmente, no Orçamento Municipal para o atendimento a Criança e ao Adolescente e as demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decorrer de cada exercício;

II- Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei nº 8.069/90;

III- Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida Lei;

IV- Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual destinados a Criança e ao Adolescente;

V- Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI- Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;

VII- Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VIII- Outros recursos que porventura lhes forem destinados.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por Decreto exarado pelo Chefe do Poder Executivo local, depois de aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Capítulo IV
DO CONSELHO TUTELAR

Seção I
Da Criação e Natureza

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente.

Seção II
Dos Membros e das Atribuições

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único - São supientes dos Conselheiros Tutelares todos os candidatos que obtiverem no mínimo 5% (cinco por cento) do total dos votos válidos.

- a) haverá pelo menos 5 (cinco) suplentes a cada mandato;
- b) a condução do suplente à função de conselheiro se dará de acordo com a ordem de votação.

Art. 18 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- Atender Crianças e Adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no 101, incisos I a VII, todos da Lei Federal nº 8.069/90;
- II- Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, incisos I a VII da Lei federal nº 8.069/90;
- III- Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- Providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela autoridade judiciária dentre as previstas no art. 101, incisos I a VI, para o Adolescente autor de ato infracional;
- VII- Fiscalizar as entidades de atendimento, conforme prevê o art. 95 da Lei nº 8.069/90;
- VIII- Expedir notificações;
- IX- Requirir certidões de nascimento e de óbito de Crianças ou Adolescentes, quando necessário;
- X- Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente;



XI- Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inciso II da Constituição Federal;

XII- Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII- Promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições, a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhes são afetos;

XIV- Promover intercambio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Art. 19 - O Conselho Tutelar funcionará em local designado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fazendo atendimento ao público das 8 às 18 horas de segunda a sexta-feira.

§1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semana e feriados, permanecerá em plantão, mediante escala de serviços.

§2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível, a escala de plantão dos seus membros.

Seção III Da Escolha dos Conselheiros

Art. 20 - A escolha dos Conselheiros será feita pela comunidade local mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos do Município maiores de dezesseis anos, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado desde a sua deflagração pelo Ministério Público.

Art. 21 - O Processo de escolha será regulamentado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 22 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Residir no Município há mais de dois anos;
- IV- Estar em gozo dos direitos políticos;
- V- Instrução equivalente ao ensino médio;
- VI- Reconhecida experiência na área de defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente ou em defesa do cidadão, há no mínimo dois anos;
- VII- Comprovada participação e aproveitamento em processo de capacitação e avaliação acerca dos direitos infanto-juvenis, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no decurso do processo de escolha;
- VIII- Ser referendado por entidade de reconhecida atuação no Município.



Parágrafo Único - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 23 - A candidatura é individual e sem qualquer vínculo com partido político.

Seção IV Do Exercício da Função

Art. 24 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação e posse feito pelo Prefeito, até 15 (quinze) dias depois da escolha.

Parágrafo Único - Ao iniciar o exercício da função, o conselheiro tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 25 - O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§1º - O regimento interno definirá os critérios para o regime de plantão a que estão sujeitos os conselheiros.

§2º - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

Seção V Da Vacância

Art. 26 - A vacância da função decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;
- III- falecimento;
- IV- destituição da função;

Art. 27 - Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes

casos:

- I- vacância da função;
- II- férias do titular;
- III- licenças ou suspensão do titular que excederem a 20 (vinte) dias.

§1º - Nos casos dos incisos II e III o suplente assumirá a função temporariamente enquanto durar o referido afastamento.

§2º - Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedido imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.



§3º - No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§4º - O suplente, no efetivo exercício da sua função de conselheiro tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção VI Dos Direitos

Art. 28 - São direitos do conselheiro tutelar, no exercício efetivo de sua função:

I- remuneração correspondente a um salário mínimo vigente no país, sendo reajustado na mesma data e no mesmo percentual em que for reajustado o salário do nível equivalente;

II- gratificação natalina;

III- adicional de férias;

IV- férias de 30 (trinta) dias a cada período de 12 (doze) meses de exercício efetivo da função;

V- ter acesso aos serviços de assistência e previdência mantidos pelo Município.

Art. 29 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do conselheiro para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º - O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 3º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 30 - Será pago ao conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a um terço da remuneração do mês de gozo das férias.

Seção VII Das Licenças

Art. 31 - Será concedida licença ao conselheiro tutelar nas seguintes situações:

I- para concorrer a cargo eletivo;

II- em razão de maternidade;

III- em razão de paternidade;

IV- para tratamento de saúde;

V- por acidente em serviço.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada na parte inferior direita do documento.



Parágrafo Único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 32 - O conselheiro terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 33 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença remunerada, a partir do oitavo mês da gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 34 - A licença paternidade será remunerada e concedida ao conselheiro pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do nascimento.

Art. 35 - Será concedida ao conselheiro, licença remunerada para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício de suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro no exercício de suas atribuições.

Seção VIII Das Concessões

Art. 36 - O conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, em razão de:

- I- casamento;
- II- falecimento do cônjuge, companheiro, pais, irmãos ou filhos.

Seção IX Do Tempo de Serviço

Art. 37 - O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 38 - Serão considerados de efetivo exercício as ausências previstas nos Arts.



Seção X Dos Deveres

Art. 39 - São deveres do conselheiro tutelar:

- I- exercer com zelo e dedicação as suas atribuições, conforme a Lei 8.069/90;
- II- observar as normas legais e regulamentares;
- III- atender com presteza ao público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- IV- zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- V- manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VI- guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento;
- VII- ser assíduo e pontual;
- VIII- tratar com urbanidade as pessoas.

Seção XI Das Proibições

Art. 40 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I- ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo por necessidade do serviço;
- II- recusar fé a documento público;
- III- opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV- delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V- valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII- proceder de forma desidiosa;
- VIII- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- IX- exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X- fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI- aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao colegiado.

Seção XII Da Acumulação e da Responsabilidade

Art. 41 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função, remunerados.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Ponciano', is written over a horizontal line at the bottom right of the page.



Art. 42 - O conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Seção XIII Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 43 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidades nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado, ampla defesa.

Art. 44 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

- I- o arquivamento;
- II- a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão;
- III- a instauração de processo disciplinar.

Art. 45 - Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro não venha a interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 46 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente *coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos conselheiros tutelares.*

Seção XIV Das Sanções Administrativas

Art. 47 - São sanções disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I- advertência;
- II- suspensão;
- III- destituição da função.

Art. 48 - Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes.

Art. 49 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante nos incisos I, II e XI do art. 40 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.



Art. 50 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta (30) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 51 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I- prática de crime doloso;
- II- deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- faltar sem justificativa a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no espaço de um ano;
- IV- em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VI- posse em cargo, emprego ou outra função, remunerados;
- VII- transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 40;
- VIII- transferir sua residência para fora do município.

Art. 52 - A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Lagoa Grande do Maranhão, pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 53 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Seção XV Das Disposições Gerais

Art. 54 - O conselheiro perderá:

- I- a remuneração do dia se não comparecer ao serviço, sem justificativa;
- II- a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, sem justificativas.

Art. 55 - Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante autorização do conselheiro tutelar ou decisão judicial.

Art. 56 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a décima parte da remuneração ou provento, em valores autorizados.

Parágrafo Único - O conselheiro em débito com erário e que de qualquer modo se desvincular do conselho tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

Art. 57 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.



TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58 - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei.

Art. 59 - Nos 60 (sessenta) dias imediatos à publicação desta Lei a Gerência Municipal de Desenvolvimento Social convocará uma reunião com todas as entidades governamentais e não-governamentais para dar início ao processo de implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 60 - No prazo de 60 (sessenta) dias após a posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, este elaborará seu Regimento Interno e elegerá entre seus pares a diretoria.

Parágrafo Único - No mesmo prazo (60 dias), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciará o processo de escolha do Conselho Tutelar.

Art. 61 - No prazo máximo de 30 (trinta) dias da sua posse, o Conselho Municipal aprovará seu Regimento Interno.

Art. 62 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 63 - O Poder Público Municipal providenciará as condições materiais e os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 64 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão-MA, em 12 de setembro de 2003.


Osman Fonseca dos Santos
Prefeito Municipal